

II - nas proximidades do setor de internação;
III - em local de destaque nas Unidades de Pronto Atendimento que realizem internação provisória.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.23456

§ 1º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação, com advertência por escrito;
II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, com pagamento em dobro no caso de reincidência;
III – suspensão do alvará, por determinado.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favores de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará à presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam- se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de julho de 2025.



Vereadora ANA FIDELIS
(Republicanos)



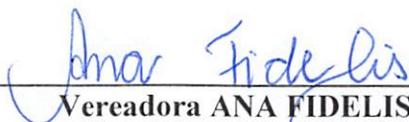
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade reforçar e garantir o pleno conhecimento e o efetivo exercício de um direito fundamental: o acesso à assistência religiosa nos estabelecimentos de saúde. Tal direito está assegurado no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece: “é garantida, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, sendo também regulamentado pela Lei Federal nº 9.982/2000.

A assistência religiosa constitui um direito assegurado a todos os cidadãos hospitalizados, tanto em instituições públicas quanto privadas. Contudo, apesar de sua previsão legal, muitos pacientes, familiares e até profissionais da área da saúde desconhecem essa garantia, o que pode resultar em seu desrespeito ou omissão. A ausência de informações claras e visíveis dentro dos estabelecimentos de saúde contribui significativamente para que esse direito seja negligenciado, principalmente em momentos de fragilidade emocional e espiritual, como ocorre durante a internação.

Ao tornar obrigatória a divulgação visível de informações sobre o direito à visita e assistência religiosa, esta proposta busca fomentar maior transparência, respeito à dignidade humana e reconhecimento da importância da espiritualidade no cuidado integral à saúde. Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e fácil aplicação, que pode ser cumprida por meio da instalação de avisos em recepções, corredores ou demais áreas comuns das unidades hospitalares, utilizando linguagem acessível a todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.


Vereadora ANA FIDELIS
(Republicanos)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
como interface de usuário (3003232039903360363630300500) Documento assinado digitalmente e eletrônico em MP
MP nº 2.20090/2000 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).